



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 111 / 2018
36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.06.2019
PROCESSO DE RECURSO nº 1/5667/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201714986
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DE 2012 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO devido à irregularidade formal na metodologia utilizada pelo agente no termo de Início de Fiscalização. Decisão amparada no dispositivo: art. 46, caput e §4, do Decreto 25.468/99. REEXAME NECESSÁRIO. JULGADO NULO. CÂMARA DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO. VÍCIO FORMAL. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU.

PALAVRAS CHAVES – REFORMA DA DECISÃO – NULIDADE DO AUTO – VÍCIO FORMAL.

RELATÓRIO

O agente fiscal lavrou o auto de infração, pois detectou uma simulação de saída interestadual de mercadoria em razão de a empresa citada emitir notas fiscais acobertando saídas interestaduais de mercadorias, as quais não tiveram suas saídas confirmadas nos postos fiscais de fronteira da SEFAZ (sistema COMETA/SITRAM), durante o exercício de 2012, acarretando falta de recolhimento. Sendo intimada por meio do Termo de Intimação nº 2017.05224, não houve manifestação do contribuinte, conforme informação complementar. No montante de R\$ 11.387,21 (onze mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos). Considerando como infringidos os artigos: 153, 157, 158 §§ 1º a 3º do Dec. n.

24.569/97. Aplicando a Penalidade prevista no art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração com a seguinte ementa "ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAIDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSICAO DO SELO FISCAL DE TRANSITO (DIFERENCA LANCADADA ENTRE A ALIQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL)." Após análise dos relatórios do Lab. Fiscal do ano de 2012 constatou-se saídas interestaduais sem registro no COMETA/SITRAM. Intimado o contribuinte, não comprovou a efetivação das operações. Decisão com base nos arts. 153, 157, 158 §§ 1º a 3º do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

Em após a decisão a contribuinte apresentou seu recurso ordinário alegando o seguinte:

- Não ocorrência da infração atribuída a impugnante. As operações ocorreram com a emissão das respectivas notas fiscais;
- Falta de elementos probatórios fundamentadores da autuação in examine;
- Impossibilidade de atribuir responsabilidade à autuada por "eventual infração praticada por terceiros".

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 114/2019 as fls. 56 a 60, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão do julgador singular de procedência do auto de infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar todas as argumentações presentes no processo, verifiquei que o Recurso Ordinário tem condão para ilidir as razões para reformar a decisão do Julgador Singular, pelos motivos que passo a expor.

Chego a conclusão que houve nulidade do julgamento singular, em virtude da omissão em analisar os diversos fundamentos apresentados pela recorrente em sua defesa, entendo que realmente a Julgadora Singular se manifesta de forma genérica em relação aos argumentos apresentados pela defesa, senão vejamos:

A recorrente pugna pela invalidade do feito fiscal, com as alegativas descritas na peça impugnatória, quando ao recepcioná-las observamos que as mesmas são insubsistentes e incapazes de desconstituir a acusação apontada na

presente lide, justificada no nosso entendimento em face a legislação pertinente e as provas acostadas pelo agente fiscal, quando materializa o feito sem apresentar meios suficientes para aplicação do auto de infração, assim aplicando a penalidade por apenas suspeitar em existir alguma infração.

Ora a defesa apresenta vários questionamentos que ao nosso entendimento não foram apreciados, tais como:

- Que a Fazenda Pública tem o dever de demonstrar os fatos que se mostrem próprios e juridicamente suficientes para fundamentar sua pretensão creditícia;
- Que existe insuficiência no meio empregado pelo digno auditor fiscal para justificar que aconteceu a infração de que cuida o auto de infração n.º 2017.14986;
- Que nenhuma prova segura foi produzida no sentido de demonstrar a ocorrência da aduzida simulação de saída interestadual;
- Que a autoridade lançadora não demonstrou a ocorrência do fato jurídico que lhe deu suporte.


Visualizo de pronto o cometimento da irregularidade formal da Ação Fiscal, a qual foi realizada pelo agente fiscal de maneira equivocada, utilizando-se de procedimento inadequado no momento do Termo de Início de fiscalização nº 2017.02980.

Ante o exposto, tendo em vista a irregularidade no procedimento realizado pelo agente fiscal, restou caracterizada a nulidade absoluta do feito, nos termos do artigo 32, da Lei 12732/97, concluo meu voto **pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE DO AUTO POR VÍCIO FORMAL, reformando integralmente a decisão do 1º grau, que julgou pela procedência da autuação.**

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5667/2017 – Auto de Infração: 1/201714986. RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a NULIDADE da Ação Fiscal, por impropriedade da metodologia utilizada pelo Auditor responsável pela Ação Fiscal. Foi voto vencido o da Cons. Maria Virgínia Leite Monteiro. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para a Sustentação Oral os Drs. Carlos César Sousa Cintra e Thiago Pierre Linhares.



Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, na data de 10 de Julho de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

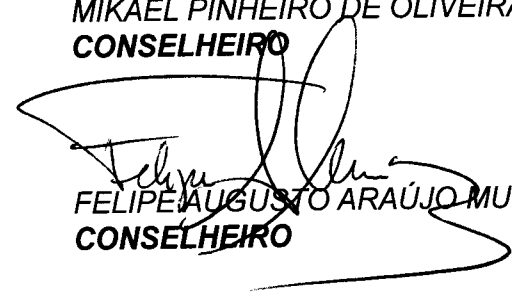

LÚCIO FLAVIO ALVES
CONSELHEIRO



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


p/ **TERESA HELENA CARVALHO PORTO**
CONSELHEIRA

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

Em: ___/___/___